



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>31</u>
RUB. <u>4.A</u>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

PARECER Nº **0783/2022** O. S. Nº **0783/2022**
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 502/2019**, que “Dispõe sobre autorização de realização de atividades do Serviço Voluntário da Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.
AUTORIA: Deputado TONINHO DE SOUZA.
EMENDA: Emenda nº 01 - Deputado Wilson Santos.
SUBSTITUTIVO: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 – Deputado Ulysses Moraes
SUBSTITUTIVO: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02 – Deputado Eduardo Botelho

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Carlos Avallone

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 914/2019, Protocolo nº 3275/2019, lido na 40ª Sessão Ordinária (14/05/2019).

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 502/2019**, de autoria do Deputado TONINHO DE SOUZA, que “Dispõe sobre autorização de realização de atividades do Serviço Voluntário da Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Art. 1º Fica autorizada a realização de atividades do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os serviços de Capelania Escolar compreende:

- I - assistência emocional e espiritual;
- II - aconselhamento e orientações;
- III - fortalecimento de princípios e valores éticos e morais;
- IV - integração entre alunos, professores e servidores da Unidade Escolar de Ensino.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

Art. 3º É assegurada a participação do corpo docente e discente em todas as atividades oferecidas pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar, sem nenhum custo ou ônus às unidades escolares.

Art. 4º Os Serviços Voluntários de Capelania somente serão ministrados nas unidades escolares, se houver manifestação favorável dos interessados, não sendo obrigatória, em nenhuma hipótese, tal participação.

Art. 5º A assistência emocional e espiritual de que trata a presente Lei será exercida pelos Serviços de Capelania Escolar, reconhecidos pelo Conselho Federal de Capelania.

§ 1º O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, na conformidade do caput deste artigo, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica.

§ 2º A credencial mencionada no § 1º, deverá conter, além da identificação pessoal, foto recente e terá validade não superior a um ano.

Art. 6º São requisitos indispensáveis de credenciamento dos Capelães interessados:

- I - idade igual ou maior a 21 (vinte e um) anos;
- II - estar no pleno exercício de seus direitos políticos, se brasileiro, e em situação regularizada no País, se estrangeiro;
- III - possuir conduta moral e profissional ilibadas;
- IV - possuir habilitação de entidade devidamente registrada no Conselho de Capelania.

Art. 7º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar poderá ser exercido por representantes de todas as vertentes religiosas, vedada qualquer distinção entre elas e o proselitismo.

Parágrafo único. A instituição que prestar o Serviço mencionado no caput deste artigo, deverá ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e os limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 8º Os locais e os horários para prestação do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, serão estabelecidos pela direção das Instituições de Ensino, ouvidos os representantes das instituições credenciadas no Conselho Estadual de Capelania.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

No dia 10 de julho, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto concedeu parecer favorável quanto ao mérito da iniciativa, ficando apto para apreciação no dia 19/07/2019.

Em 12/11/2019, o Deputado Ulysses Moraes apresentou o Substitutivo Integral nº 01, que “Dispõe sobre a autorização de realização de atividades do Serviço Voluntário da Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Em 11/12/2019, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto concedeu parecer favorável quanto ao mérito da iniciativa, nos moles do Substitutivo Integral nº 01, posteriormente os autos foram encaminhados para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitiu parecer contrário em face da inconstitucionalidade, rejeitando a Emenda Modificativa nº 01 e o Substitutivo Integral nº 01.

Em 10/08/2022, o Deputado Eduardo Botelho apresentou o Substitutivo Integral nº 02, que “Dispõe sobre o Serviço Voluntário de Capelania Escolar na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso”.

Em 11/08/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei em vigor que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **Projeto de Lei nº 502/2019**, de autoria do Deputado TONINHO DE SOUZA, tem por objetivo dispor sobre autorização de realização de atividades do Serviço Voluntário da Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e dar outras providências.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso do **Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei (PL) nº 502/2019** de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, conforme redação:

Art. 1º Art. 1º Fica autorizada a realização de atividades de Serviço Voluntário de Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar compreende:

I – assistência emocional e espiritual;

II – aconselhamento e orientação;

III – fortalecimento de princípios e valores éticos e morais;

IV – integração entre alunos, professores e servidores da Unidade Escolar.

Art. 3º Fica assegurada a participação do corpo docente e discente em todas as atividades oferecidas pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar, sem nenhum custo ou ônus às unidades escolares.

Art. 4º O Serviço Voluntário de Capelania deve ser ministrado nas unidades escolares após manifestação favorável dos interessados diretos, tais como a direção da escola, dos pais e responsáveis dos alunos, professores, estudantes, funcionários da escola, e de outros interessados, não sendo obrigatória, em nenhuma hipótese, tal participação.

Art. 5º A assistência emocional e espiritual de que trata esta Lei deve ser exercida pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar, reconhecido pela Instituição Religiosa Voluntária.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

§ 1º O acesso à dependência dos estabelecimentos de ensino, na conformidade deste artigo, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão ou Capelã, de credencial específica expedida pela Instituição Religiosa Voluntária.

§ 2º A credencial mencionada neste artigo deve conter, além da identificação pessoal, foto recente e validade não superior a um ano.

Art. 6º São requisitos indispensáveis de credenciamento dos Capelães interessados:

I – possuir conduta moral e profissional ilibadas;

II – possuir habilitação da entidade devidamente registrada na instituição religiosa a qual pertence;

III – possuir documento de indicação para serviço de capelania escolar expedido por responsável da instituição religiosa.

Art. 7º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar pode ser exercido por representantes de todas as vertentes religiosas.

Parágrafo único. A instituição que prestar Serviço mencionado neste artigo deve ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e os limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 8º Os locais e os horários para prestação do Serviço Voluntário de Capelania Escolar devem ser estabelecidos pela direção das Instituições de Ensino, para os representantes das Instituições Religiosas Voluntárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

O Serviço de Capelania¹ é a assistência e a execução de atividades religiosas em locais como hospitais, escolas, orfanatos, asilos, presídios, instalações militares e outras organizações. É comum que as pessoas que estão nesses locais precisem de uma palavra de alegria, esperança e consolo. Por isso, o objetivo de um capelão é ajudar essas pessoas, através de uma mensagem palavra inspirativa, isso pode ser feito através de conversas, palestra ou dinâmicas, por exemplo.

¹ <https://www.fabapar.com.br/blog/o-que-e-capelania/>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

Em tempos de descarte e relatividade de valores fundamentais, a Capelania escolar desempenha a função de formar intelectual e emocionalmente alunos e professores, promovendo um resgate dos valores construtivos sociais e espirituais.

Na contramão de uma sociedade que diariamente rejeita os valores cristãos que outrora eram bem vistos e regiam as relações, a Capelania vem com o objetivo de promover esse resgate e oferecer suporte aos integrantes de uma escola.

Nunca se precisou tanto de assistência religiosa dentro das instituições de ensino como nos dias atuais. A Capelania escolar é, portanto, um serviço de apoio espiritual² centrado nos princípios bíblicos, comprometido com a formação intelectual e emocional do aluno, inclusive dos professores, no resgate dos valores construtivos sociais e espirituais, transmitindo palavra de orientação e encorajamento no cotidiano e, especialmente, em momentos de crise.

É cada vez mais comum nos depararmos com problemas que permeiam a vida privada dos estudantes, que pela ausência de assistência especializada e de qualidade, afetam o desempenho estudantil, familiar e social, contribuindo para o agravamento da rebeldia familiar, imersão nos vícios (games, redes sociais, droga etc), sexualidade precoce e dependência excessiva ao dinheiro induzindo às práticas criminosas.

Nesse sentido, a função do capelão neste ambiente é, por meio do aconselhamento e muita sabedoria, contribuir para o aperfeiçoamento do indivíduo e do coletivo, bem como o funcionamento da estrutura escolar, usar a Bíblia como ferramenta de trabalho, investir tempo em sua

² <https://perdaseluto.com/2018/07/18/capelania-a-importancia-do-cuidado-espiritual-em-cuidados-paliativos/>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

capacitação pessoal por meio de cursos, congressos, livros e tudo o que mais for necessário.

O serviço de Capelania também é voltado para a formação do caráter, visando o aluno como pessoa, fornecendo-lhe princípios para uma vida melhor em família e na sociedade.

Convém destacar que o Substitutivo Integral nº 02 tem como objetivo sanar eventuais inconstitucionalidades, não alterando o mérito da Propositura Inicial.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 502/2019**, de autoria do Deputado TONINHO DE SOUZA, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, restando rejeitado o texto original a Emenda nº 01 e o Substitutivo Integral nº 01.

É parecer.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº 0783/2022 O. S. Nº 0783/2022

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 502/2019**, que “Dispõe sobre autorização de realização de atividades do Serviço Voluntário da Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTORIA Deputado TONINHO DE SOUZA

EMENDA: Emenda nº 01- Deputado Wilson Santos.

SUBSTITUTIVO: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 – Deputado Ulysses Moraes
SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02 – Deputado Eduardo Botelho

É cada vez mais comum nos depararmos com problemas que permeiam a vida privada dos estudantes, que pela ausência de assistência especializada e de qualidade, afetam o desempenho estudantil, familiar e social, contribuindo para o agravamento da rebeldia familiar, imersão nos vícios (games, redes sociais, droga etc), sexualidade precoce e dependência excessiva ao dinheiro induzindo às práticas criminosas.

Nesse sentido o Serviço de Capelania, através de “aconselhamento”, pode contribuir o aperfeiçoamento do indivíduo e do coletivo, bem como o funcionamento da estrutura escolar.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito voto pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 502/2019**, de autoria do Deputado TONINHO DE SOUZA, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, restando rejeitado o **texto original** a Emenda nº 01 e o Substitutivo Integral nº 01.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

PMD/NUS/ CECTCD /ALMT, em 31 de Agosto de 2022.

RELATOR: 



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 40

RUB. GA.

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> a ORDINÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> a EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	31/08/2022 09H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 502/2019 – SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02.		
AUTORIA:	Deputado TONINHO DE SOUZA.		
APENSAMENTO:			
ANEXOS:	EMENDA Nº 01 – SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, 02.		
VOTO DO RELATOR:	Pelos razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 502/2019, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, restando rejeitado o texto original, a Emenda nº 01 e o Substitutivo Integral nº 01.		

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
CARLOS AVALLONE		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PROF. ALLAN KARDEC		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Carlos Avallone para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente